



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002393-34.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SILVA & RODRIGUES ESTRUTURA EM MÓVEIS LTDA EPP, é apelado COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS FORJA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002393-34.2024.8.26.0358

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Silva & Rodrigues Estrutura Em Móveis Ltda Epp

Apelado: Comércio de Produtos Siderurgicos Forja Ltda Me

Comarca: Mirassol

Juiz: Marcos Takaoka

Voto nº 32788

Compra e venda. Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo da ré. Documentos constantes dos autos, idôneos o suficiente para embasar a ação monitória. A ação monitória pode ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme o artigo 700 do CPC, sendo suficientes notas fiscais e demonstrativos de débito para amparar a pretensão monitória. A impugnação genérica pela ré, sem a apresentação de provas concretas capazes de desconstituir a relação jurídica e o débito alegado, não afasta a exigibilidade da dívida. Os critérios de correção monetária e juros de mora foram corretamente aplicados com base na legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.905/24, que alterou a sistemática dos encargos incidentes sobre obrigações pecuniárias. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Mora ex re. Incidência dos juros de mora a partir do inadimplemento e não da citação. Dívida positiva e líquida sobre a qual deve incidir os juros de mora a partir do vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Irrelevância de ter sido a dívida cobrada por meio de ação monitória, prevalecendo o termo inicial da incidência de juros de mora, tal como estabelecido pela relação de direito material. Precedente. Correção monetária incidente igualmente a partir do vencimento. Não há omissão na sentença quando o magistrado fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que de forma concisa, inexistindo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silva & Rodrigues Estrutura Em Móveis Ltda. EPP, em razão da r. sentença (fls. 90/95), que julgou procedente a ação para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, o valor pedido na inicial, com fundamento no artigo 702, § 8º do CPC, o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC (Tabela Prática para Atualização dos Débitos Judiciais do TJSP) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a

partir do ajuizamento. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

Inconformada, apela a ré (fls. 106/114), alegando, em síntese, que: a prova documental apresentada pela autora não atesta, de forma inequívoca, o fornecimento efetivo das mercadorias alegadas e sua respectiva aceitação pela ré; as notas fiscais e os boletos não constituem prova suficiente para validar a totalidade do débito, conforme exige o artigo 700 do CPC; a decisão não considerou o contraditório e a ampla defesa ao desconsiderar os argumentos e questionamentos apresentados pela ré nos embargos monitórios, os quais apontavam a ausência de comprovação do débito e a fragilidade das provas documentais apresentadas; os juros e correção monetária deve ser aplicado o índice INPC até o trânsito em julgado da sentença; a sentença ora atacada deixou de se manifestar sobre argumentos fundamentais apresentados pela Apelante, limitando-se a considerar que as provas apresentadas pelo autor seriam suficientes. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 115/116) e objeto de contrarrazões (fls. 120/127).

Recurso distribuído à E. 15ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição (fls. 132/136).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que ter efetuado venda de mercadoria à ré, sendo emitidas as notas fiscais e os boletos bancários, mas esta não efetuou o

pagamento. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 31.745,32.

O MM. Juízo da origem julgou a ação procedente.

De início, em que pese que de fls. 112/114 as razões recursais são estranhas a presente lide, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta pela ré, por ser possível extrair do recurso razões que impugnam suficientemente os fundamentos da sentença recorrida promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.

Pois bem. Como se sabe, no processo monitorio, o contraditório é diferido. Comprovando o autor satisfatoriamente a existência do seu direito, por meio de documento idôneo, desprovido de eficácia de título executivo.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria pode ser ajuizada com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo.

No caso concreto, a parte autora instruiu a inicial com notas fiscais, boleto e duplicatas (fls. 39/45), além de demonstrativo do débito (fls. 46), documentos estes que, consoante a jurisprudência consolidada, são suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, por constituírem prova escrita hábil a demonstrar a relação negocial entre as partes.

Assim, os documentos constantes dos autos são idôneos o suficiente para embasar a ação monitoria, pois a interpretação do seu conjunto permite concluir que existe relação negocial entre as partes.

Nesse sentido, menciona-se precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que

tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)

O artigo 702, § 8º, do CPC, prevê que, caso os embargos à monitória sejam rejeitados, constituir-se-á título executivo judicial, tal como corretamente decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

A insurgência da recorrente quanto à insuficiência da prova documental não prospera, pois não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, limitando-se a argumentação genérica sobre a ausência de requisitos para a propositura da ação, sem trazer elementos que infirmassem a relação comercial e a dívida alegada.

Ademais, em se tratando de hipótese de mora *ex re*, a incidência dos juros de mora deve ocorrer desde o respectivo vencimento, nos termos do disposto no art. 397, caput, do Código Civil, e não somente a partir da citação, independente de tratar de ação monitória.

Neste contexto, o termo inicial da incidência de juros de mora sobre a obrigação positiva e líquida é o dia do vencimento, tal como estabelecido

pela relação de direito material.

Considerando que a correção monetária tem por finalidade apenas corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, a sua incidência também se dá a partir do vencimento.

Neste sentido:

Ação monitória. Sentença de improcedência dos embargos. Apelo da embargante. Documentação dos autos considerada idônea para o ajuizamento da ação monitória. Comprovada a prestação de serviços através da correspondência eletrônica trocada entre as partes, documentos emitidos pela própria embargante e pelas notas fiscais emitidas. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Mora ex re. **Incidência dos juros de mora a partir do inadimplemento das parcelas, e não da citação.** Dívida positiva e líquida sobre a qual deve incidir os juros de mora a partir do vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Irrelevância de ter sido a dívida cobrada por meio de ação monitória, prevalecendo o termo inicial da incidência de juros de mora, tal como estabelecido pela relação de direito material. Precedente do C. STJ. **Correção monetária igualmente incidente a partir de cada vencimento.** Embargada que não apresentou planilha específica da atualização do débito apontado na ação monitória. Sentença que não fixou o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. Necessidade de fixação pelo Tribunal. Observação de que o valor do título executivo judicial a ser constituído deverá corresponder ao valor nominal das notas fiscais inadimplidas, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Apelo desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1096786-95.2014.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Outrossim, a correção monetária e os juros de mora foram aplicados conforme os critérios legais vigentes. O MM. Juízo de primeiro grau determinou a correção pelo INPC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, momento a partir do qual incidirá o IPCA, além dos juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA. Tal fixação se alinha à nova disciplina legal introduzida no Código Civil, em especial os artigos 389 e 406, com a redação

dada pela referida lei.

De mais a mais, no que tange à alegação de que a sentença não teria apreciado argumentos essenciais da apelante, observo que o magistrado fundamentou adequadamente sua decisão, analisando as provas juntadas e aplicando corretamente as normas processuais e materiais pertinentes.

O fato de a decisão não acolher a tese da parte não implica omissão, sendo certo que a fundamentação sucinta não compromete a validade do julgado.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator